



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 391-B, DE 2014 (Do Sr. Paulão e outros)**

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. DÉCIO LIMA); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda nº 2, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 147/2012

SUMÁRIO

- I – Proposta inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

(* Atualizado em 03/07/2015 para inclusão de apensados e novo despacho

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Propostas apensadas: 41/15 e 63/15

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.

.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

XXIV – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal do Trabalho.

XXV - A remuneração no grau máximo das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXVI – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá

a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal.

XXVII – Os valores dos subsídios dos demais integrantes das carreiras contidas incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

- a) a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a dois nem superior a cinco por cento;
- b) a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento por cento da remuneração máxima;
- c) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal da carreira de auditoria, fiscalização e arrecadação estaduais, municipais e do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

Art. 2º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções. Portanto a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal para garantir uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

A relação remuneratória entre o cargo inicial e o grau ou nível máximo das carreiras fixado no percentual equivalente as cinquenta e sete por cento para viabilizar uma razoável progressão funcional nas respectivas tabelas.

Esta proposição visa garantir melhores condições institucionais para que os membros da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário exerçam suas funções em favor da sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014.

PAULO FERNANDO DOS SANTOS
Deputado Federal
PT/AL

Proposição: PEC 0391/2014

Autor da Proposição: PAULÃO E OUTROS

EMENTA: Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (AFRB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito FEDERAL E DOS Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Data de Apresentação: 27/03/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 213

Não Conferem 007

Fora do Exercício 004

Repetidas 024

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 249

Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 ALINE CORRÊA PP SP
- 11 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 14 ANDRE MOURA PSC SE
- 15 ANDRE VARGAS PT PR
- 16 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 17 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 18 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 19 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 20 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 21 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 22 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 23 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 24 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 25 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 26 ARNALDO JORDY PPS PA
- 27 ARNON BEZERRA PTB CE
- 28 ASSIS DO COUTO PT PR

29 ÁTILA LINS PSD AM
30 BENEDITA DA SILVA PT RJ
31 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
32 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
33 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
34 BETO FARO PT PA
35 BIFFI PT MS
36 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
37 BRUNA FURLAN PSDB SP
38 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
39 CARLOS ROBERTO PSDB SP
40 CARLOS SOUZA PSD AM
41 CARLOS ZARATTINI PT SP
42 CARMEN ZANOTTO PPS SC
43 CELSO JACOB PMDB RJ
44 CELSO MALDANER PMDB SC
45 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
46 CHICO LOPES PCdoB CE
47 CLEBER VERDE PRB MA
48 COLBERT MARTINS PMDB BA
49 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
50 DANILO FORTE PMDB CE
51 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
52 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
53 DÉCIO LIMA PT SC
54 DOMINGOS DUTRA SDD MA
55 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
56 DR. JORGE SILVA PROS ES
57 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
58 DR. UBIALI PSB SP
59 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
60 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
61 EDINHO BEZ PMDB SC
62 EDIO LOPES PMDB RR
63 EDMAR MOREIRA PTB MG
64 EDSON PIMENTA PSD BA
65 EDSON SANTOS PT RJ
66 EDUARDO DA FONTE PP PE
67 EDUARDO SCIARRA PSD PR
68 EFRAIM FILHO DEM PB
69 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
70 ELI CORREA FILHO DEM SP
71 ELISEU PADILHA PMDB RS
72 ERIVELTON SANTANA PSC BA
73 EROS BIONDINI PTB MG
74 EURICO JÚNIOR PV RJ
75 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
76 FÁBIO FARIA PSD RN
77 FÁBIO TRAD PMDB MS
78 FELIPE MAIA DEM RN
79 FERNANDO FERRO PT PE
80 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR

81 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
82 FERNANDO MARRONI PT RS
83 FRANCISCO CHAGAS PT SP
84 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
85 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
86 GENECIAS NORONHA SDD CE
87 GEORGE HILTON PRB MG
88 GERALDO SIMÕES PT BA
89 GIACOBO PR PR
90 GIOVANI CHERINI PDT RS
91 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
92 GORETE PEREIRA PR CE
93 GUILHERME MUSSI PP SP
94 HÉLIO SANTOS PSDB MA
95 HENRIQUE FONTANA PT RS
96 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
97 IRAJÁ ABREU PSD TO
98 IRINY LOPES PT ES
99 JAIR BOLSONARO PP RJ
100 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
101 JAQUELINE RORIZ PMN DF
102 JEAN WYLLYS PSOL RJ
103 JESUS RODRIGUES PT PI
104 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
105 JOÃO CALDAS SDD AL
106 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
107 JOÃO DADO SDD SP
108 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
109 JOÃO PAULO LIMA PT PE
110 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
111 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
112 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
113 JOSUÉ BENGTON PTB PA
114 JOVAIR ARANTES PTB GO
115 JÚLIO CAMPOS DEM MT
116 JÚLIO CESAR PSD PI
117 JÚLIO DELGADO PSB MG
118 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
119 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
120 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
121 LÁZARO BOTELHO PP TO
122 LELO COIMBRA PMDB ES
123 LEONARDO MONTEIRO PT MG
124 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
125 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
126 LEOPOLDO MEYER PSB PR
127 LINCOLN PORTELA PR MG
128 LIRA MAIA DEM PA
129 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
130 LUCI CHOINACKI PT SC
131 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
132 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA

133 LUIZ ALBERTO PT BA
134 LUIZ COUTO PT PB
135 LUIZ NISHIMORI PR PR
136 LUIZ SÉRGIO PT RJ
137 MAJOR FÁBIO PROS PB
138 MANOEL JUNIOR PMDB PB
139 MARCELO AGUIAR DEM SP
140 MARCELO MATOS PDT RJ
141 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
142 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
143 MARCO MAIA PT RS
144 MARCON PT RS
145 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
146 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
147 MIGUEL CORRÊA PT MG
148 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
149 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
150 NELSON MEURER PP PR
151 NELSON PELLEGRINO PT BA
152 NILDA GONDIM PMDB PB
153 ODAIR CUNHA PT MG
154 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
155 ONYX LORENZONI DEM RS
156 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
157 OSVALDO REIS PMDB TO
158 OTAVIO LEITE PSDB RJ
159 PADRE JOÃO PT MG
160 PADRE TON PT RO
161 PAULÃO PT AL
162 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
163 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
164 PAULO TEIXEIRA PT SP
165 PAULO WAGNER PV RN
166 PEDRO CHAVES PMDB GO
167 PEDRO NOVAIS PMDB MA
168 PEDRO UCZAI PT SC
169 PENNA PV SP
170 POLICARPO PT DF
171 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
172 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
173 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
174 REBECCA GARCIA PP AM
175 RENATO ANDRADE PP MG
176 RICARDO BERZOINI PT SP
177 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
178 ROBERTO BRITTO PP BA
179 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
180 ROSANE FERREIRA PV PR
181 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
182 RUBENS BUENO PPS PR
183 RUBENS OTONI PT GO
184 RUY CARNEIRO PSDB PB

185 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
186 SANDES JÚNIOR PP GO
187 SANDRO ALEX PPS PR
188 SARAIVA FELIPE PMDB MG
189 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
190 SÉRGIO MORAES PTB RS
191 SEVERINO NINHO PSB PE
192 SIBÁ MACHADO PT AC
193 SILAS CÂMARA PSD AM
194 STEFANO AGUIAR PSB MG
195 TAKAYAMA PSC PR
196 THIAGO PEIXOTO PSD GO
197 VALADARES FILHO PSB SE
198 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
199 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
200 VICENTE ARRUDA PROS CE
201 VICENTE CANDIDO PT SP
202 VILALBA PP PE
203 VILSON COVATTI PP RS
204 VITOR PAULO PRB RJ
205 WALDIR MARANHÃO PP MA
206 WALNEY ROCHA PTB RJ
207 WELLINGTON ROBERTO PR PB
208 WEVERTON ROCHA PDT MA
209 WILLIAM DIB PSDB SP
210 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
211 ZECA DIRCEU PT PR
212 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
213 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado PAULÃO, pretende estabelecer parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Segundo o autor, a proposição visa garantir melhores condições institucionais para que os membros das citadas carreiras exerçam suas funções em favor da sociedade.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta ora apreciada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A proposição não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa da proposta de emenda à Constituição em análise, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Constato que a técnica legislativa da proposição carece de reparos. O *caput* do art. 1º da proposição está redigido no singular, referindo-se a inciso acrescido, mas a proposta acrescenta vários incisos ao art. 37 da Constituição Federal. Ademais, a PEC não se refere à nova redação proposta (NR) para o dispositivo constitucional alterado, não observando o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis. Caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, além da análise do mérito, corrigir tais falhas, de forma a adequar a proposta aos ditames da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 391, de 2014.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 391/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho,

Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Rodrigo de Castro, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014, DO SR. PAULÃO E OUTROS, QUE "FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARFB), DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO E DAS CARREIRAS DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS QUE SEJAM CAPITAL DE ESTADO OU COM POPULAÇÃO SUPERIOR A QUINHENTOS MIL HABITANTES E DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO".

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 1/2014
(Sr. JOÃO DADO e outros)**

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 37.
.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo do Tribunal Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para Analista – Tributário da Receita Federal do Brasil. (NR)

XXIV – O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de auditoria fiscal do trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal do Trabalho. (NR)

XXV – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. (NR)

XXVI – Os valores dos subsídios dos demais integrantes das carreiras contidas incisos XXIII, XXIV e XXV, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

- a) a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a dois nem superior a cinco por cento;
- b) a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento da remuneração máxima. (NR)

Art. 2º - O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10, como segue:

“Art. 39.....
.....

§ 9º - A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e dez por cento, obedecendo-se, em qualquer caso, o contido no § 10 deste artigo; (NR)

§ 10 – a remuneração ou subsídio inicial dos cargos de carreira de que trata o parágrafo anterior não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento da remuneração ou subsídio máximo. (NR)

Art. 3º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original da PEC-391, de 2014, de autoria do Deputado Federal Paulão e outros, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da Administração Tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,

precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções. Portanto, a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal, para garantir uma remuneração digna e estável em favor de seus integrantes.

A relação entre o cargo inicial e o grau ou nível máximo das carreiras precitadas, fica fixado no percentual equivalente a cinquenta e sete por cento, para viabilizar uma razoável progressão funcional nas respectivas tabelas.

O motivo de apresentarmos esta Emenda Substitutiva Global refere-se à divergência quanto à redação original da PEC-391, de 2014, com relação às Carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, cujas realidades das carreiras são diversas daquelas apresentadas no texto original, além do fato de seu enquadramento na valorização de suas remunerações ser apenas autorizativo aos respectivos Entes federativos, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, retirando a sua eficácia imediata e plena.

Pelo exposto, a Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos preserva os critérios contidos na proposta original em relação às demais Carreiras nela tratadas, mas promove a criação dos incisos 9º e 10, ao art. 39 da Constituição Federal, no sentido de conferir igual tratamento de valorização remuneratória às Carreiras de Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, as quais a Carta Magna confere a essencialidade ao funcionamento do Estado e a precedência dentro de suas áreas de competência e jurisdição, conforme preceituam os incisos XVIII e XXII de seu art. 37.

Assim, por ser Proposta de Emenda à Constituição meritória, de organização do Estado e de valorização de todas as Carreiras nela tratadas, solicitamos o apoio de meus pares nesta Casa, por ser de absoluto interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **JOÃO DADO**
Solidariedade/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC39114

17/12/2014
15:11

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/14

Proposição: EMC-1/2014 PEC39114 => PEC-391/2014

Autor da Proposição: JOÃO DADO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/11/2014 15:34:00

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	178
	Não Conferem	3
	Fora do Exercício	2
	Repetidas	23
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	206
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Abelardo Lupion	DEM	PR

3 Acelino Popó	PRB	BA
4 Ademir Camilo	PROS	MG
5 Alberto Filho	PMDB	MA
6 Alex Canziani	PTB	PR
7 Alexandre Leite	DEM	SP
8 Alexandre Roso	PSB	RS
9 Alfredo Kaefer	PSDB	PR
10 Amauri Teixeira	PT	BA
11 Anderson Ferreira	PR	PE
12 André de Paula	PSD	PE
13 Andre Moura	PSC	SE
14 Andre Vargas		
15 André Zacharow	PMDB	PR
16 Aníbal Gomes	PMDB	CE
17 Anselmo de Jesus	PT	RO
18 Antônio Andrade	PMDB	MG
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Ariosto Holanda	PROS	CE
21 Armando Vergílio	SD	GO
22 Arnaldo Jardim	PPS	SP
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Arnon Bezerra	PTB	CE
25 Arthur Lira	PP	AL
26 Arthur Oliveira Maia	SD	BA
27 Assis do Couto	PT	PR
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Benjamin Maranhão	SD	PB
30 Carlos Manato	SD	ES
31 Carlos Melles	DEM	MG
32 Carlos Zarattini	PT	SP
33 Celso Maldaner	PMDB	SC
34 César Halum	PRB	TO
35 Chico das Verduras	PRP	RR
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Cleber Verde	PRB	MA
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Davi Alcolumbre	DEM	AP
40 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
41 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
42 Dr. Paulo César	PR	RJ
43 Duarte Nogueira	PSDB	SP

44 Dudimar Paxiuba	PROS	PA
45 Edinho Bez	PMDB	SC
46 Edio Lopes	PMDB	RR
47 Edmar Arruda	PSC	PR
48 Edson Santos	PT	RJ
49 Edson Silva	PROS	CE
50 Eduardo da Fonte	PP	PE
51 Eduardo Sciarra	PSD	PR
52 Eli Correa Filho	DEM	SP
53 Eliene Lima	PSD	MT
54 Eurico Júnior	PV	RJ
55 Fábio Trad	PMDB	MS
56 Felipe Maia	DEM	RN
57 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
58 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
59 Fernando Ferro	PT	PE
60 Filipe Pereira	PSC	RJ
61 Francisco Chagas	PT	SP
62 Gabriel Guimarães	PT	MG
63 Gastão Vieira	PMDB	MA
64 George Hilton	PRB	MG
65 Geraldo Simões	PT	BA
66 Geraldo Thadeu	PSD	MG
67 Giovanni Queiroz	PDT	PA
68 Givaldo Carimbão	PROS	AL
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Henrique Oliveira	SD	AM
71 Jair Bolsonaro	PP	RJ
72 Jairo Ataíde	DEM	MG
73 Jaqueline Roriz	PMN	DF
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 João Ananias	PCdoB	CE
77 João Dado	SD	SP
78 João Pizzolatti	PP	SC
79 Jorginho Mello	PR	SC
80 José Humberto	PSD	MG
81 José Otávio Germano	PP	RS
82 Jose Stédile	PSB	RS
83 Josué Bengtson	PTB	PA
84 Jovair Arantes	PTB	GO

85 Júlio Campos	DEM	MT
86 Júlio Delgado	PSB	MG
87 Lael Varella	DEM	MG
88 Laercio Oliveira	SD	SE
89 Leandro Vilela	PMDB	GO
90 Lelo Coimbra	PMDB	ES
91 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
92 Leonardo Quintão	PMDB	MG
93 Leopoldo Meyer	PSB	PR
94 Lincoln Portela	PR	MG
95 Lira Maia	DEM	PA
96 Luci Choinacki	PT	SC
97 Lúcio Vale	PR	PA
98 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
99 Luis Tibé	PTdoB	MG
100 Luiz Fernando Faria	PP	MG
101 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
102 Luiz Nishimori	PR	PR
103 Luiz Sérgio	PT	RJ
104 Magela	PT	DF
105 Major Fábio	PROS	PB
106 Manoel Junior	PMDB	PB
107 Marcelo Aguiar	DEM	SP
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcelo Matos	PDT	RJ
110 Márcio França	PSB	SP
111 Márcio Marinho	PRB	BA
112 Marco Maia	PT	RS
113 Marco Tebaldi	PSDB	SC
114 Marcos Montes	PSD	MG
115 Marcos Rogério	PDT	RO
116 Mário Feitoza	PMDB	CE
117 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
118 Maurício Trindade	PROS	BA
119 Miguel Corrêa	PT	MG
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Newton Cardoso	PMDB	MG
124 Nilson Leitão	PSDB	MT
125 Nilson Pinto	PSDB	PA

126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
128 Osmar Júnior	PCdoB	PI
129 Osmar Serraglio	PMDB	PR
130 Osvaldo Reis	PMDB	TO
131 Otavio Leite	PSDB	RJ
132 Padre João	PT	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Pimenta	PT	RS
136 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
137 Paulo Wagner	PV	RN
138 Pedro Chaves	PMDB	GO
139 Pedro Fernandes	PTB	MA
140 Policarpo	PT	DF
141 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
142 Ratinho Junior	PSC	PR
143 Rebecca Garcia	PP	AM
144 Ricardo Izar	PSD	SP
145 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Santiago	PSD	SP
148 Rodrigo Bethlem	PMDB	RJ
149 Rodrigo Garcia	DEM	SP
150 Rogério Carvalho	PT	SE
151 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
152 Rosane Ferreira	PV	PR
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Ruy Carneiro	PSDB	PB
155 Salvador Zimbaldi	PROS	SP
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Saraiva Felipe	PMDB	MG
158 Sebastião Bala Rocha	SD	AP
159 Sérgio Brito	PSD	BA
160 Sérgio Moraes	PTB	RS
161 Stefano Aguiar	PSB	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Takayama	PSC	PR
164 Toninho Pinheiro	PP	MG
165 Valmir Assunção	PT	BA
166 Valtenir Pereira	PROS	MT

167 Vanderlei Macris	PSDB	SP
168 Vanderlei Siraque	PT	SP
169 Vicente Candido	PT	SP
170 Vilson Covatti	PP	RS
171 Vitor Paulo	PRB	RJ
172 Washington Reis	PMDB	RJ
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Wilson Filho	PTB	PB
175 Wolney Queiroz	PDT	PE
176 Zé Geraldo	PT	PA
177 Zequinha Marinho	PSC	PA
178 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Iracema Portella	PP	PI
2	Oziel Oliveira	PDT	BA
3	Simplício Araújo	SD	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Andre Vargas			1
2	Antônio Andrade	PMDB	MG	1
3	Dr. Jorge Silva	PROS	ES	1
4	Edinho Bez	PMDB	SC	1
5	Felipe Maia	DEM	RN	1
6	Geraldo Simões	PT	BA	1
7	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
8	Jefferson Campos	PSD	SP	1
9	Jorginho Mello	PR	SC	1
10	Júlio Delgado	PSB	MG	1
11	Luiz Fernando Machado	PSDB	SP	1
12	Marco Maia	PT	RS	1
13	Mário Feitoza	PMDB	CE	1
14	Maurício Quintella Lessa	PR	AL	1
15	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

16 Osmar Júnior	PCdoB	PI	1
17 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
18 Paulo Wagner	PV	RN	1
19 Salvador Zimbaldi	PROS	SP	1
20 Sandes Júnior	PP	GO	1
21 Sebastião Bala Rocha	SD	AP	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Marcio Junqueira		
2	Valdivino de Oliveira		

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, de 2014 (Do Sr. Weliton Prado e outros)

Dê-se ao inciso XXV e inciso XXVII, alínea c, da Proposta de Emenda à Constituição nº 391, de 2014, que modifica o art. 37 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 37 (...)

XXV - A remuneração no grau máximo das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação, **e Finanças** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXVII - (...)

c) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal da carreira de auditoria, fiscalização, arrecadação **e finanças** estaduais, municipais e do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

JUSTIFICAÇÃO

O evidente prestígio alcançado pela Administração Tributária na Constituição da República de 1988 decorre das altas funções que esse órgão deve cumprir nos Estados democráticos.

Esse novo perfil da Administração Tributária exige alta especialização de servidores, em cargos, funções e organização próprios, dispostos em carreira específica (inciso XXII do art. 37 da CF/88), que lhes assegurem profissionalização, ascensão, oportunidades de desenvolvimento e expectativas de garantias suficientes para compensar as restrições de comportamento que lhes são impostas, principalmente o regime de dedicação exclusiva a que são submetidos.

Daí a importância da presente PEC 391/2014, que visa garantir melhores condições institucionais para que os membros da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando parâmetros para a remuneração dos servidores das referidas carreiras.

Ocorre que a redação original da presente PEC 391 de 2014 merece ser aprimorada, já que em grande parte dos estados e municípios brasileiros a função de finanças faz parte do conjunto das atribuições das Secretarias de Fazenda.

Dessa forma, devem também ser incluídas as atividades de “finanças” no rol de atribuições consideradas para fins dessa PEC 391/14, haja vista terem essas atividades papel fundamental e estratégico para o País.

Destaca-se que na União, o Ministério da Fazenda é responsável pela Receita Federal (auditoria, fiscalização, tributação e arrecadação) e pelo Tesouro Nacional (auditoria e finanças).

Sabe-se que a Fazenda Pública, além de ser responsável pelos ingressos da receita, também tem como competência o controle das despesas.

Até por isso que, na maioria dos estados e municípios, a função finanças faz parte do conjunto das atribuições das Secretarias de Fazenda, integrando a Administração Tributária. Isto é, a função de finanças, na maioria dos entes federativos, está inserida dentre as atribuições exclusivas de servidores de carreira da Administração Tributária.

Cita-se, como exemplo, o Estado do Alagoas, cuja Lei nº 6285/2002, que institui o Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, prevê os cargos, na mesma carreira, de Agente Controlador de Arrecadação, Técnico em Finanças e Fiscal de Tributos Estaduais.

Por tudo isso, as atividades de finanças estão classificadas como típicas de estado, conforme orientação da FONACATE (Fórum Nacional de Carreiras Típicas de Estado).

Destaca-se, inclusive, a natureza de essencialidade da referida função, sendo os servidores que atuam na área de finanças os responsáveis pelo efetivo cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 100/01).

Assim sendo, pede-se a inclusão da expressão “Finanças” no inciso XXV, e no inciso XXVII, alínea c, dessa PEC nº 391, de 2014.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC39114

17/12/2014
15:13

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/14

Proposição: EMC-2/2014 PEC39114 => PEC-391/2014

Autor da Proposição: WELITON PRADO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/11/2014 10:45:00

Ementa: Dê-se ao inciso XXV e inciso XXVII, alínea c, da Proposta de Emenda à Constituição nº 391, de 2014, que modifica o art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	176
	Não Conferem	16
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	7
	Ilegíveis	1
	Retiradas	-
	TOTAL	200
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
-----------	----------------------------	----------------	-----------

1 Aelton Freitas	PR	MG
2 Alberto Filho	PMDB	MA
3 Alexandre Roso	PSB	RS
4 Alfredo Kaefer	PSDB	PR
5 Amir Lando	PMDB	RO
6 Anderson Ferreira	PR	PE
7 André Figueiredo	PDT	CE
8 Andre Moura	PSC	SE
9 André Zacharow	PMDB	PR
10 Angelo Vanhoni	PT	PR
11 Aníbal Gomes	PMDB	CE
12 Anselmo de Jesus	PT	RO
13 Antonio Balhmann	PROS	CE
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Ariosto Holanda	PROS	CE
16 Armando Vergílio	SD	GO
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Arnaldo Jardim	PPS	SP
19 Arnaldo Jordy	PPS	PA
20 Arnon Bezerra	PTB	CE
21 Arthur Lira	PP	AL
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Átila Lira	PSB	PI
26 Augusto Coutinho	SD	PE
27 Aureo	SD	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Rosado	PP	RN
30 Beto Albuquerque	PSB	RS
31 Beto Faro	PT	PA
32 Bilac Pinto	PR	MG
33 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 César Halum	PRB	TO
38 Chico das Verduras	PRP	RR
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Cláudio Puty	PT	PA
41 Cleber Verde	PRB	MA

42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Domingos Dutra	SD	MA
44 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
45 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
46 Dr. Luiz Fernando	PSD	AM
47 Duarte Nogueira	PSDB	SP
48 Edio Lopes	PMDB	RR
49 Edson Santos	PT	RJ
50 Eliene Lima	PSD	MT
51 Enio Bacci	PDT	RS
52 Erika Kokay	PT	DF
53 Eurico Júnior	PV	RJ
54 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
55 Fábio Trad	PMDB	MS
56 Felipe Bornier	PSD	RJ
57 Felipe Maia	DEM	RN
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Fernando Ferro	PT	PE
60 Filipe Pereira	PSC	RJ
61 Francisco Chagas	PT	SP
62 Francisco Floriano	PR	RJ
63 Francisco Tenório	PMN	AL
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Genecias Noronha	SD	CE
66 Geraldo Simões	PT	BA
67 Geraldo Thadeu	PSD	MG
68 Giovanni Queiroz	PDT	PA
69 Givaldo Carimbão	PROS	AL
70 Gladson Cameli	PP	AC
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Heuler Cruvinel	PSD	GO
73 Iriny Lopes	PT	ES
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jesus Rodrigues	PT	PI
77 João Ananias	PCdoB	CE
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Dado	SD	SP
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Paulo Lima	PT	PE
82 Jorge Bittar	PT	RJ

83 Jorginho Mello	PR	SC
84 José Chaves	PTB	PE
85 José Nunes	PSD	BA
86 Jose Stédile	PSB	RS
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Lael Varella	DEM	MG
91 Laercio Oliveira	SD	SE
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Leandro Vilela	PMDB	GO
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leopoldo Meyer	PSB	PR
97 Lincoln Portela	PR	MG
98 Lira Maia	DEM	PA
99 Luci Choinacki	PT	SC
100 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
101 Luiz Fernando Faria	PP	MG
102 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
103 Luiz Nishimori	PR	PR
104 Luiz Sérgio	PT	RJ
105 Magela	PT	DF
106 Major Fábio	PROS	PB
107 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Márcio França	PSB	SP
110 Marcos Medrado	SD	BA
111 Marcus Pestana	PSDB	MG
112 Mário Feitoza	PMDB	CE
113 Miriquinho Batista	PT	PA
114 Missionário José Olimpio	PP	SP
115 Nelson Marquezelli	PTB	SP
116 Nelson Meurer	PP	PR
117 Nelson Pellegrino	PT	BA
118 Nilmário Miranda	PT	MG
119 Nilton Capixaba	PTB	RO
120 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
121 Osmar Júnior	PCdoB	PI
122 Osvaldo Reis	PMDB	TO
123 Otavio Leite	PSDB	RJ

124 Oziel Oliveira	PDT	BA
125 Padre João	PT	MG
126 Padre Ton	PT	RO
127 Paes Landim	PTB	PI
128 Paulão	PT	AL
129 Paulo Bornhausen	PSB	SC
130 Paulo Cesar Quartiero	DEM	RR
131 Paulo Feijó	PR	RJ
132 Paulo Foletto	PSB	ES
133 Paulo Freire	PR	SP
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Penna	PV	SP
136 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
137 Policarpo	PT	DF
138 Professor Setimo	PMDB	MA
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Renan Filho	PMDB	AL
141 Renato Simões	PT	SP
142 Roberto Balestra	PP	GO
143 Roberto Britto	PP	BA
144 Roberto Santiago	PSD	SP
145 Roberto Teixeira	PP	PE
146 Rodrigo Bethlem	PMDB	RJ
147 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
148 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
149 Rose de Freitas	PMDB	ES
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Ruy Carneiro	PSDB	PB
153 Sandro Mabel	PMDB	GO
154 Saraiva Felipe	PMDB	MG
155 Sebastião Bala Rocha	SD	AP
156 Sérgio Moraes	PTB	RS
157 Sibá Machado	PT	AC
158 Silvio Costa	PSC	PE
159 Simão Sessim	PP	RJ
160 Stefano Aguiar	PSB	MG
161 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162 Takayama	PSC	PR
163 Thiago Peixoto	PSD	GO
164 Valmir Assunção	PT	BA

165 Valtenir Pereira	PROS	MT
166 Vanderlei Macris	PSDB	SP
167 Vanderlei Siraque	PT	SP
168 Vicente Candido	PT	SP
169 Vilson Covatti	PP	RS
170 Waldenor Pereira	PT	BA
171 Waldir Maranhão	PP	MA
172 Weliton Prado	PT	MG
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Weverton Rocha	PDT	MA
175 Wolney Queiroz	PDT	PE
176 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Damião Feliciano	PDT	PB
3	José Carlos Araújo	PSD	BA
4	Leonardo Quintão	PMDB	MG
5	Lincoln Portela	PR	MG
6	Lúcio Vale	PR	PA
7	Luiz Argôlo	SD	BA
8	Márcio Marinho	PRB	BA
9	Maurício Trindade	PROS	BA
10	Mauro Mariani	PMDB	SC
11	Newton Cardoso	PMDB	MG
12	Nilmar Ruiz		
13	Ricardo Tripoli	PSDB	SP
14	Simplício Araújo	SD	MA
15	Taumaturgo Lima	PT	AC
16	Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Anselmo de Jesus	PT	RO	1
2	Francisco Tenório	PMN	AL	1

3 João Campos	PSDB	GO	1
4 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
5 Márcio Marinho	PRB	BA	1
6 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
7 Vicente Candido	PT	SP	1

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, objetiva fixar parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - ARFB, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, além da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Para tanto, acrescenta incisos ao art. 37 da Constituição Federal, dispondo, primeiramente, que o subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e do Cargo de Auditor Fiscal da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, o acréscimo sugerido ao texto constitucional estabelece que o subsídio do grau ou nível máximo do Cargo de Analista-Tributário da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá a 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É previsto, ainda, que os valores dos subsídios dos demais graus ou níveis dos cargos e carreiras anteriormente citados serão escalonados de forma que a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento), e a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) da remuneração máxima.

Além disso, dispõe a proposta que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal dos demais integrantes das respectivas carreiras de auditoria, fiscalização e arrecadação, mediante emenda às respectivas constituições e leis orgânicas.

Por fim, a PEC sob comento prevê que a implementação dos parâmetros remuneratórios de que trata será promovida, no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros, e no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros, contados a partir do exercício financeiro de sua publicação.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião de 20 de abril de 2014, opinou pela admissibilidade da PEC nº 391, de 2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

No prazo regimental, foram oferecidas ao texto original duas emendas com o seguinte teor:

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado João Dado, propõe substituição global do texto, trazendo como inovação, em relação à redação da proposta original, que as modificações sugeridas ao art. 37 da Constituição Federal se limitem àquelas referentes às carreiras da União.

Quanto às alterações relativas às remunerações das carreiras da área de auditoria e fiscalização tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, sugere sua inserção na forma de parágrafos do art. 39 da Carta Magna, com duas modificações específicas para esses entes da federação: amplia o limite máximo da diferença entre um grau ou nível para o subsequente, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento); e aumenta o percentual do valor mínimo a ser estabelecido para o grau ou nível inicial dessas carreiras, de 57% (cinquenta e sete por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração do grau ou nível máximo.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Weliton Prado, objetiva incluir, no inciso XXV, e no inciso XXVII, alínea c, propostos para inclusão no art. 37 da Constituição, na redação original, a expressão “finanças” junto à denominação genérica das carreiras de auditoria, fiscalização e arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, passando então os dispositivos citados a se referir às carreiras de auditoria, fiscalização, arrecadação e finanças dos referidos entes da federação.

Exposto o teor do texto original da PEC 391/14 e descritas as emendas a ele apresentadas, passa-se ao exame de mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades inerentes aos cargos integrantes das carreiras de que trata a PEC nº 391-A, de 2014, são tipicamente estatais.

O exercício dessas atividades, de forma independente e profissional, pressupõe garantias funcionais, como estabilidade no cargo, e condições apropriadas de trabalho, entre as quais se insere a remuneração condizente com a complexidade e a responsabilidade das funções. Assegurar tais condições interessa primeiramente ao Estado, que somente por meio de agentes públicos devidamente qualificados e remunerados atingirá seus fins.

O estabelecimento, em âmbito constitucional, de parâmetros remuneratórios para as carreiras em questão impedirá a defasagem que atualmente ocorre em decorrência da fixação de valores por lei, cuja edição fica ao sabor de um sem-número de fatores, incluídos os de natureza política. Assim, as alterações propostas tornariam perenes regras destinadas a assegurar remuneração digna aos integrantes das referidas carreiras.

Por essas razões a proposta em apreço merece, a nosso ver, integral acolhimento, salvo quanto ao aspecto de sua colocação no texto constitucional. Assim, tendo em vista que a matéria estaria mais apropriadamente tratada no art. 39 da Constituição Federal que, entre outras disposições, já indica parâmetros a serem observados na fixação da remuneração dos servidores públicos, optamos pela apresentação de substitutivo à proposta original, o qual mantém suas disposições mas reorganiza o texto em parágrafos, visando à sua inserção no texto do referido art. 39.

Quanto às emendas oferecidas à proposição, entendemos que a redação original da PEC guarda, em relação à de número 01, maior conformidade com a autonomia atribuída aos entes federados. Opinamos, assim, por sua rejeição.

No que tange à Emenda nº 02, entendemos que a modificação pretendida aprimora a redação original, delimitando mais apropriadamente, em face da estrutura da administração fazendária predominante em Estados e Municípios, o conjunto das carreiras alcançadas. Opinamos, assim, por sua aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, pela admissibilidade das duas emendas oferecidas e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 01 e pela aprovação da Emenda nº 02, tudo na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014**

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10. O subsídio do grau, classe ou nível máximo dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil corresponderá a 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais graus, classes ou níveis desse cargo serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixado em lei e escalonado, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12. O subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

§ 13. O subsídio inicial do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil não deverá ser fixado em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) do subsídio máximo do cargo.”

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I - no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II - no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 391-A, de 2014, do Sr. Paulão e outros, que "fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Emendas nºs 1/2014 e 2/2014, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 391/2014, e da Emenda 2/2014, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Deputados José Mentor - Presidente, Mauro Benevides, Relator; Amauri Teixeira, André Figueiredo, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Décio Lima, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, João

Dado, Lourival Mendes, Manoel Junior, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Júlio Delgado e Paulão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10. O subsídio do grau, classe ou nível máximo dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil corresponderá a 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais graus, classes ou níveis desse cargo serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixado em lei e escalonado, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12. O subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

§ 13. O subsídio inicial do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil não deverá ser fixado em valor inferior a 57% (cinquenta e sete por cento) do subsídio máximo do cargo.”

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I - no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II - no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **José Mentor**

Presidente

Deputado **Mauro Benevides**

Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 41, DE 2015 (Do Sr. Marco Maia e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 391/2014.

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....
.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos cargos de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá, respectivamente, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixada em lei a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 13. O subsídio ou remuneração inicial dos cargos e carreiras de que trata esta Emenda à Constituição não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos respectivos cargos e carreiras.

Art. 2º A diferença entre os valores de remuneração resultantes do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementada, em parcela única, após quatro anos de sua promulgação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário, de forma a garantir melhores condições institucionais para que os membros daquelas Carreiras e cargos tenham melhores condições e exercer suas funções em favor da sociedade,

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal. As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções.

Trata-se de cargos que tem a maior responsabilidade no âmbito do Poder Executivo e cujas atribuições se revestem de enorme complexidade, e para os quais os requisitos de ingresso, em termos de qualificações e experiências, são elevados, sendo os certames públicos para ingresso nos mesmos extremamente difíceis e disputados.

A fixação de patamares de remuneração a partir do teto remuneratório constitucional evitará a desvalorização profissional dos servidores da área de fiscalização, contribuindo para assegurar a sua atratividade e a retenção dos profissionais recrutados, evitando-se, assim, a migração de servidores para outros cargos ou Poderes apenas em busca da melhor remuneração.

Propõe-se que, assim como já se acha estabelecido em relação às carreiras da área jurídica, seja fixado um escalonamento a partir dos percentuais fixados com base no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, observando-se, a partir desse limite, o valor das classes inferiores com diferença entre 2 e 5 pontos percentuais, e assegurado que subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de Auditor Fiscal do Trabalho, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, para viabilizar uma razoável progressão funcional e hierarquização remuneratória nas respectivas tabelas.

Dessa forma, estaremos assegurando a proteção e valorização dessas carreiras em nível constitucional, e garantindo uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Finalmente, trata-se de tema que já vem sendo objeto de debates nesta Casa, tendo sido a PEC nº 391, do Deputado Paulão e outros, admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, e já apreciada em Comissão Especial que concluiu pela apresentação de substitutivo, o qual se acha pronto para apreciação em Plenário. Contudo, a proposta a ser examinada não contempla um adequado calendário para sua implementação, o que requer a apresentação da presente proposta alternativa.

Quanto ao prazo para a implementação dessa Proposta de Emenda à Constituição, propomos que a implementação dos novos valores tenha início quatro anos após a sua promulgação, em até dois exercícios financeiros, no caso da União,

em até três exercícios financeiros, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e em até quatro exercícios financeiros, no caso dos Municípios, observada a implementação da diferença remuneratória em parcelas iguais, em cada exercício, até o seu total. Essa solução dará melhores condições, inclusive, para que a própria arrecadação dos entes, impactada pela medida ora proposta, possa assegurar os meios à sua implementação.

Dessa forma, propugnamos o apoio dos Ilustres Pares a presente Proposição.

Sala das Sessões, 13 de maio 2015.

MARCO MAIA
Deputado Federal
PT/RS

Proposição: PEC 0041/2015

Autor da Proposição: MARCO MAIA E OUTROS

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

Data de Apresentação: 13/05/2015

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 216
Não Conferem 001
Fora do Exercício 000
Repetidas 118
Ilegíveis 002
Retiradas 000
Total 337

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO FRAGA DEM DF
6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALEXANDRE BALDY PSDB GO
9 ALEXANDRE LEITE DEM SP
10 ALFREDO NASCIMENTO PR AM

11 ANA PERUGINI PT SP
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRÉ ABDON PRB AP
14 ANDRÉ FUFUCA PEN MA
15 ANDRE MOURA PSC SE
16 ANTONIO BRITO PTB BA
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ARNALDO JORDY PPS PA
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ARTHUR LIRA PP AL
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 ÁTILA LINS PSD AM
23 AUGUSTO COUTINHO SD PE
24 AUREO SD RJ
25 BALEIA ROSSI PMDB SP
26 BENITO GAMA PTB BA
27 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
28 BILAC PINTO PR MG
29 CABO DACIOLO PSOL RJ
30 CACÁ LEÃO PP BA
31 CAPITÃO AUGUSTO PR SP
32 CARLOS HENRIQUE GAGUIM PMDB TO
33 CARLOS MANATO SD ES
34 CARLOS MARUN PMDB MS
35 CARLOS ZARATTINI PT SP
36 CARMEN ZANOTTO PPS SC
37 CELSO JACOB PMDB RJ
38 CÉSAR HALUM PRB TO
39 CHICO ALENCAR PSOL RJ
40 CHICO D'ANGELO PT RJ
41 CLEBER VERDE PRB MA
42 COVATTI FILHO PP RS
43 CRISTIANE BRASIL PTB RJ
44 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
45 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
46 DANIEL COELHO PSDB PE
47 DANIEL VILELA PMDB GO
48 DANILO FORTE PMDB CE
49 DAVIDSON MAGALHÃES PCdoB BA
50 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA
51 DELEY PTB RJ
52 DIEGO ANDRADE PSD MG
53 DR. JORGE SILVA PROS ES
54 EDINHO BEZ PMDB SC
55 EDIO LOPES PMDB RR
56 EDMAR ARRUDA PSC PR
57 EDMILSON RODRIGUES PSOL PA
58 EDUARDO BOLSONARO PSC SP
59 EDUARDO DA FONTE PP PE
60 EFRAIM FILHO DEM PB

61 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
62 ELI CORRÊA FILHO DEM SP
63 ELIZEU DIONIZIO SD MS
64 ELMAR NASCIMENTO DEM BA
65 ERIKA KOKAY PT DF
66 EVAIR DE MELO PV ES
67 EVANDRO GUSSI PV SP
68 EXPEDITO NETTO SD RO
69 FÁBIO FARIA PSD RN
70 FÁBIO RAMALHO PV MG
71 FELIPE BORNIER PSD RJ
72 FELIPE MAIA DEM RN
73 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
74 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
75 FERNANDO TORRES PSD BA
76 FLAVIANO MELO PMDB AC
77 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
78 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
79 GENECIAS NORONHA SD CE
80 GIACOBO PR PR
81 GILBERTO NASCIMENTO PSC SP
82 GIOVANI CHERINI PDT RS
83 GLAUBER BRAGA PSB RJ
84 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
85 GORETE PEREIRA PR CE
86 GUILHERME MUSSI PP SP
87 HILDO ROCHA PMDB MA
88 HIRAN GONÇALVES PMN RR
89 HISSA ABRAHÃO PPS AM
90 HUGO LEAL PROS RJ
91 IRAJÁ ABREU PSD TO
92 JAIR BOLSONARO PP RJ
93 JARBAS VASCONCELOS PMDB PE
94 JEAN WYLLYS PSOL RJ
95 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
96 JHC SD AL
97 JOÃO ARRUDA PMDB PR
98 JOÃO CAMPOS PSDB GO
99 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
100 JOÃO MARCELO SOUZA PMDB MA
101 JONY MARCOS PRB SE
102 JORGE CÔRTE REAL PTB PE
103 JORGE SOLLA PT BA
104 JORGINHO MELLO PR SC
105 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
106 JOSÉ NUNES PSD BA
107 JOSÉ ROCHA PR BA
108 JOSE STÉDILE PSB RS
109 JOSUÉ BENGTON PTB PA
110 JOVAIR ARANTES PTB GO

111 JOZI ROCHA PTB AP
112 JÚLIO CESAR PSD PI
113 JUNIOR MARRECA PEN MA
114 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
115 LAERTE BESSA PR DF
116 LÁZARO BOTELHO PP TO
117 LELO COIMBRA PMDB ES
118 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
119 LINCOLN PORTELA PR MG
120 LUCAS VERGILIO SD GO
121 LUCIANO DUCCI PSB PR
122 LUCIO MOSQUINI PMDB RO
123 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
124 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
125 LUIS TIBÉ PTdoB MG
126 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
127 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
128 LUIZ NISHIMORI PR PR
129 MAGDA MOFATTO PR GO
130 MANOEL JUNIOR PMDB PB
131 MARCELO ARO PHS MG
132 MARCELO BELINATI PP PR
133 MARCELO CASTRO PMDB PI
134 MARCELO SQUASSONI PRB SP
135 MARCIO ALVINO PR SP
136 MARCO MAIA PT RS
137 MARCON PT RS
138 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
139 MARCOS ROTTA PMDB AM
140 MARCUS VICENTE PP ES
141 MARINHA RAUPP PMDB RO
142 MÁRIO NEGROMONTE JR. PP BA
143 MARQUINHO MENDES PMDB RJ
144 MARX BELTRÃO PMDB AL
145 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
146 MAURO LOPES PMDB MG
147 MAURO PEREIRA PMDB RS
148 MILTON MONTI PR SP
149 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
150 MORONI TORGAN DEM CE
151 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
152 NELSON MEURER PP PR
153 NEWTON CARDOSO JR PMDB MG
154 NILTO TATTO PT SP
155 NILTON CAPIXABA PTB RO
156 ORLANDO SILVA PCdoB SP
157 PADRE JOÃO PT MG
158 PAES LANDIM PTB PI
159 PAULO FEIJÓ PR RJ
160 PAULO FREIRE PR SP

161 PAULO MAGALHÃES PSD BA
162 PAULO MALUF PP SP
163 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP
164 PAULO PIMENTA PT RS
165 PEDRO CHAVES PMDB GO
166 PEDRO CUNHA LIMA PSDB PB
167 PEDRO FERNANDES PTB MA
168 PEDRO UCZAI PT SC
169 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
170 RAUL JUNGSMANN PPS PE
171 RICARDO BARROS PP PR
172 RICARDO IZAR PSD SP
173 ROBERTO BRITTO PP BA
174 ROCHA PSDB AC
175 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
176 ROGÉRIO ROSSO PSD DF
177 RÔMULO GOUVEIA PSD PB
178 RONALDO CARLETTO PP BA
179 RONALDO FONSECA PROS DF
180 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
181 ROSSONI PSDB PR
182 RUBENS BUENO PPS PR
183 RUBENS OTONI PT GO
184 SANDES JÚNIOR PP GO
185 SÉRGIO BRITO PSD BA
186 SÉRGIO MORAES PTB RS
187 SÉRGIO REIS PRB SP
188 SERGIO SOUZA PMDB PR
189 SERGIO ZVEITER PSD RJ
190 SILAS CÂMARA PSD AM
191 SIMÃO SESSIM PP RJ
192 SORAYA SANTOS PMDB RJ
193 SÓSTENES CAVALCANTE PSD RJ
194 TEREZA CRISTINA PSB MS
195 TIRIRICA PR SP
196 ULDURICO JUNIOR PTC BA
197 VALADARES FILHO PSB SE
198 VALDIR COLATTO PMDB SC
199 VALMIR PRASCIDELLI PT SP
200 VALTENIR PEREIRA PROS MT
201 VENEZIANO VITAL DO RÊGO PMDB PB
202 VICENTINHO JÚNIOR PSB TO
203 VICTOR MENDES PV MA
204 VINICIUS CARVALHO PRB SP
205 VITOR VALIM PMDB CE
206 WALNEY ROCHA PTB RJ
207 WALTER IHOSHI PSD SP
208 WASHINGTON REIS PMDB RJ
209 WELITON PRADO PT MG
210 WILLIAM WOO PV SP

211 WILSON FILHO PTB PB
212 ZÉ GERALDO PT PA
213 ZECA CAVALCANTI PTB PE
214 ZECA DIRCEU PT PR
215 ZECA DO PT PT MS
216 ZENAIDE MAIA PR RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 63, DE 2015 (Do Sr. Luis Carlos Heinze e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 391/2014.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10, como segue:

“Art.39.....

§ 9º – A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e dez por cento, obedecendo-se, em qualquer caso, o contido no § 10 deste artigo; (NR)

§ 10 – a remuneração ou subsídio inicial dos cargos de carreira de que trata o parágrafo anterior não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento da remuneração ou subsídio máximo. (NR)

Art. 2º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida em até três exercícios financeiros, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda a Constituição propõe a fixação do teto remuneratório dos servidores de carreira dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes. É importante ressaltar que o enquadramento nas remunerações, aqui propostas, é autorizativo aos estados, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Esta Casa tem a obrigação e o dever de promover essa alteração no texto constitucional como forma de garantir a valorização e a remuneração digna e estável em favor das carreiras aqui citadas. São atividades que possuem papel fundamental para os estados, o distrito federal e os municípios. Esses importantes profissionais devem ter garantias que resguardem a estabilidade do cargo e o livre exercício de suas funções, motivo pelo qual estou convicto do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS

Proposição: PEC 0063/15

Autor da Proposição: LUIS CARLOS HEINZE E OUTROS

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes.

Data de Apresentação: 09/06/2015

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 181

Não Conferem 007

Fora do Exercício 001

Repetidas 041

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 230

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG

2 ADILTON SACHETTI PSB MT

3 AELTON FREITAS PR MG

4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB

5 ALAN RICK PRB AC

6 ALBERTO FILHO PMDB MA

7 ALBERTO FRAGA DEM DF

8 ALCEU MOREIRA PMDB RS

9 ALEXANDRE LEITE DEM SP

10 ALFREDO KAEFER PSDB PR

11 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

12 ALUISIO MENDES PSDC MA
13 ANDERSON FERREIRA PR PE
14 ANDRÉ ABDON PRB AP
15 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
16 ANDRÉ MOURA PSC SE
17 ANÍBAL GOMES PMDB CE
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
20 ARNALDO JORDY PPS PA
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUREO SD RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
25 BETO FARO PT PA
26 BILAC PINTO PR MG
27 BRUNO COVAS PSDB SP
28 CABO SABINO PR CE
29 CARLOS BEZERRA PMDB MT
30 CARLOS MANATO SD ES
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PRB TO
34 CESAR SOUZA PSD SC
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COVATTI FILHO PP RS
37 CRISTIANE BRASIL PTB RJ
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DANIEL VILELA PMDB GO
41 DOMINGOS NETO PROS CE
42 DR. JORGE SILVA PROS ES
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDMILSON RODRIGUES PSOL PA
47 EDUARDO DA FONTE PP PE
48 ELI CORRÊA FILHO DEM SP
49 ELIZIANE GAMA PPS MA
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA
51 EVAIR DE MELO PV ES
52 EXPEDITO NETTO SD RO
53 EZEQUIEL FONSECA PP MT
54 FÁBIO SOUSA PSDB GO
55 FAUSTO PINATO PRB SP
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG

62 GEOVANIA DE SÁ PSDB SC
63 GERALDO RESENDE PMDB MS
64 GILBERTO NASCIMENTO PSC SP
65 GIUSEPPE VECCI PSDB GO
66 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GORETE PEREIRA PR CE
69 GUILHERME MUSSI PP SP
70 HÉLIO LEITE DEM PA
71 HISSA ABRAHÃO PPS AM
72 HUGO MOTTA PMDB PB
73 IRAJÁ ABREU PSD TO
74 IZALCI PSDB DF
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO
80 JOÃO MARCELO SOUZA PMDB MA
81 JOAQUIM PASSARINHO PSD PA
82 JONY MARCOS PRB SE
83 JOSÉ NUNES PSD BA
84 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
87 JÚLIA MARINHO PSC PA
88 JUNIOR MARRECA PEN MA
89 KAIO MANIÇOBA PHS PE
90 LAERTE BESSA PR DF
91 LELO COIMBRA PMDB ES
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LINDOMAR GARÇON PMDB RO
96 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
97 LUCIANO DUCCI PSB PR
98 LUCIO MOSQUINI PMDB RO
99 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
100 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
101 LUIZ CLÁUDIO PR RO
102 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
103 LUIZ NISHIMORI PR PR
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
105 MAGDA MOFATTO PR GO
106 MANOEL JUNIOR PMDB PB
107 MARCELO BELINATI PP PR
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MARCELO SQUASSONI PRB SP
110 MÁRCIO MARINHO PRB BA
111 MARCO TEBALDI PSDB SC

112 MARCOS ROTTA PMDB AM
113 MARCUS VICENTE PP ES
114 MARQUINHO MENDES PMDB RJ
115 MARX BELTRÃO PMDB AL
116 MAURO LOPES PMDB MG
117 MAURO MARIANI PMDB SC
118 MILTON MONTI PR SP
119 MISAEL VARELLA DEM MG
120 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
121 NELSON MEURER PP PR
122 NEWTON CARDOSO JR PMDB MG
123 NILSON PINTO PSDB PA
124 NILTO TATTO PT SP
125 ODELMO LEÃO PP MG
126 ODORICO MONTEIRO PT CE
127 ONYX LORENZONI DEM RS
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OTAVIO LEITE PSDB RJ
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FOLETTI PSB ES
133 PAULO FREIRE PR SP
134 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 POMPEO DE MATTOS PDT RS
138 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PSC MT
139 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RAQUEL MUNIZ PSC MG
142 RAUL JUNGSMANN PPS PE
143 REMÍDIO MONAI PR RR
144 ROBERTO ALVES PRB SP
145 ROBERTO BALESTRA PP GO
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO GÓES PDT AP
148 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
149 RODRIGO MARTINS PSB PI
150 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
151 ROGÉRIO ROSSO PSD DF
152 RÔMULO GOUVEIA PSD PB
153 RONALDO FONSECA PROS DF
154 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SANDES JÚNIOR PP GO
157 SARAIVA FELIPE PMDB MG
158 SÉRGIO BRITO PSD BA
159 SÉRGIO MORAES PTB RS
160 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
161 SILAS CÂMARA PSD AM

162 SILVIO TORRES PSDB SP
 163 SÓSTENES CAVALCANTE PSD RJ
 164 STEFANO AGUIAR PSB MG
 165 SUBTENENTE GONZAGA PDT MG
 166 TONINHO PINHEIRO PP MG
 167 ULDURICO JUNIOR PTC BA
 168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 169 VANDER LOUBET PT MS
 170 VENEZIANO VITAL DO RÊGO PMDB PB
 171 VICTOR MENDES PV MA
 172 VINICIUS CARVALHO PRB SP
 173 VITOR VALIM PMDB CE
 174 WALDIR MARANHÃO PP MA
 175 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 176 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 177 WEVERTON ROCHA PDT MA
 178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 179 ZÉ CARLOS PT MA
 180 ZÉ GERALDO PT PA
 181 ZÉ SILVA SD MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO